

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Assinatura]
Leitura em Plenário na
17ª Sessão Ordinária de
24 / 05 / 2021
Secretário

PROJETO DE Lei Nº 64-E

DATA DA ENTRADA: 20/05/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências

APROVADO EM: 31/05/21 - 18ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

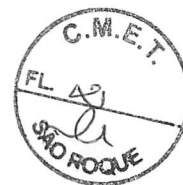
18ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 31/05/21

OBS: Única discussão e votação nominal
Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 64/2021
De 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal o Projeto de Lei visando a alteração na Lei Municipal 2.455/1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários no Município de São Roque.

A iniciativa tem por objetivo alterar a legislação municipal para deixar isento de qualquer dúvida a possibilidade de o Município outorgar, por meio de concessão dos serviços públicos, a administração dos cemitérios públicos do município.

Conforme pode ser observado no artigo 7º da referida Lei Municipal, a concessionária dos serviços funerários poderá administrar, manter e conservar os cemitérios, caso a prefeitura venha a optar por esses tipos de concessões onerosas.

Todavia, apesar de o texto deixar margem à interpretação sobre a viabilidade de outorgar concessão também dos cemitérios públicos, é importante promover as alterações na legislação para que não pare dúvidas quanto a essa possibilidade, bem como dar maior publicidade e transparência dos atos da administração.

Ressalta-se que, nos termos da legislação em vigor, as concessões, quando for essa a opção adotada pela administração municipal, serão feitas mediante prévio processo licitatório com ampla concorrência, abrindo oportunidade para pessoas jurídicas com capacidade técnica, operacional e financeira para operar os serviços, atendendo ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

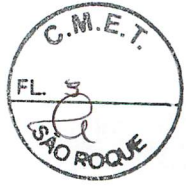
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 64/2021

De 20 de maio de 2021

Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

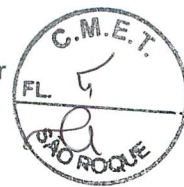
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O serviço funerário do Município de São Roque e os cemitérios públicos serão administrados e executados diretamente pela prefeitura, ou indiretamente, por meio de concessão onerosa, após prévio procedimento licitatório. ”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 135/2021

Parecer ao Projeto de Lei 64 de 20 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências*

Pretende a Administração Municipal por meio do Projeto de Lei nº 64 de 20 de maio de 2021 alterar a Lei Municipal nº 2.455/1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município.

A iniciativa tem por objetivo alterar a legislação municipal para deixar isento de qualquer dúvida a possibilidade de o Município outorgar, por meio de concessão dos serviços públicos, a administração dos cemitérios públicos do município.

É o necessário.

A prestação do serviço funerário é típica competência municipal, por se tratar de atividade de interesse local (art.30, I e V, da CRFB). Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecções de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 465. g.n.)

Município: Também encontra previsão legal no art. 8º da Lei Orgânica do

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

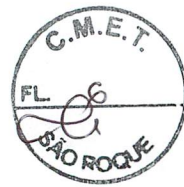
Como sabido, o Município pode realizar as referidas atividades diretamente, por meio dos seus órgãos; indiretamente, com auxílio das entidades da Administração Indireta ou, ainda, por meio de delegação a particulares. Neste sentido, de acordo com as lições de HELY LOPES MEIRELLES:

“(…) Cabem aos Municípios a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração”. (in: Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 2006, p. 456)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No tocante a pretendida alteração da Lei Municipal 2.455, temos que a Administração torna clara a redação legal no sentido que os cemitérios públicos serão administrados e executados diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente, por meio de concessão onerosa, após prévio procedimento licitatório, em total observância dos requisitos da legislação vigente, que prevê nos casos de concessão há necessidade de licitação.

A Lei de Licitações, artigo 23, § 3º, disciplina ser a concorrência a modalidade de licitação pertinente para efetuar o contrato de concessão de direito real de uso.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no artigo 206, § 1º, disciplina que a concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

No mais, o artigo 19, inciso VIII, da Constituição Municipal, estabelece a competência da Câmara de Vereadores em deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais.

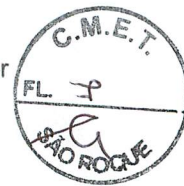
Diante do exposto, o projeto está apto a receber o parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Nos termos do Regimento Interno, o *quórum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

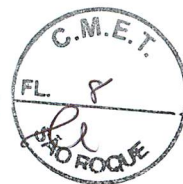


É o parecer, s.m.j

São Roque, 21 de maio de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 105 – 27/05/2021

Projeto de Lei Nº 64/2021-E, 20/05/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2021, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 40/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 17ª Sessão Ordinária, de 24/05/2021;
2. Votação da Ata da 29ª Sessão Extraordinária, de 24/05/2021; e
3. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antônio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
7. Vereador Julio Antonio Mariano;
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 28-L**, de 04/03/2021, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e do Vereador Paulo Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 29-L**, de 10/03/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos instalados no Município que incorram em revenda de combustíveis adulterados e dá outras providências”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 35-L**, de 19/04/2021, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a implantação do projeto “Gol Solidário” no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 64-E**, de 20/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências”;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 16-L**, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



25/05/2021, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes, Newton Dias Bastos, Rogério Jean da Silva, Cláudia Rita Duarte Pedroso e Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Altera a ementa e o art. 1º da Resolução nº 1/2021, que "Institui Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal";

6. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 02-E**, de 14/05/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências"; e **EMENDAS**; e
7. **Requerimentos nºs: 125, 126 e 127/2021.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antônio José Alves Miranda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 64/2021-E, de 20/05/2021, que "Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 064-E, DE 20/05/2021

AUTÓGRAFO Nº 5.265 de 31/05/2021

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O serviço funerário do Município de São Roque e os cemitérios públicos serão administrados e executados diretamente pela prefeitura, ou indiretamente, por meio de concessão onerosa, após prévio procedimento licitatório.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 18ª Sessão Ordinária, de 31 de maio de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

— São Roque — Terra do Vinho, Bonita por Natureza —



LEI 5.247

De 02 de junho de 2021

PROJETO DE LEI Nº 064/2021 - E

De 20 de maio de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.265 de 31/05/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, a qual dispõe sobre os serviços funerários do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal 2.455, de 27 de julho de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O serviço funerário do Município de São Roque e os cemitérios públicos serão administrados e executados diretamente pela prefeitura, ou indiretamente, por meio de concessão onerosa, após prévio procedimento licitatório.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 02/06/2021



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 02 de junho de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 31/05/2021

/mgsm -